



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.762-A, DE 2025 **(Do Sr. Lula da Fonte)**

Dispõe sobre a prioridade na restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física para mães, pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes neuroatípicos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA DIRETORA
Gabinete do Segundo-Secretário

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Lula da Fonte)

Dispõe sobre a prioridade na restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física para mães, pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes neuroatípicos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída prioridade de restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) para mães, pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes neuroatípicos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se criança ou adolescente neuroatípico, para fins desta Lei, aquele que apresenta condições neurológicas atípicas comprovadas, como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), ou outras condições análogas diagnosticadas por equipe multidisciplinar de saúde, conforme diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 2º Para usufruir do benefício, o contribuinte deverá:

I – Declarar a condição neuroatípica do dependente na declaração anual do IRPF, mediante apresentação de laudo médico ou psicológico atualizado, com CID (Classificação Internacional de Doenças) correspondente;

II – Comprovar vínculo legal com a criança ou adolescente neuroatípico (certidão de nascimento, decisão judicial de guarda ou tutela).

Art. 3º O art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA DIRETORA
Gabinete do Segundo-Secretário

“Parágrafo único-A. Mães, pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes neuroatípicos receberão a restituição do imposto de renda no primeiro lote.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício financeiro posterior à sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes neuroatípicos ou neurodivergentes enfrentam custos elevados com terapias, medicamentos, educação especializada e adaptações domiciliares. A prioridade na restituição do IRPF visa aliviar a pressão financeira dessas famílias, garantindo acesso mais rápido a recursos essenciais. A medida reforça o princípio constitucional da dignidade humana e a proteção integral à criança, além de alinhar-se às políticas públicas de inclusão, como a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A prioridade na restituição do Imposto de Renda para mães, pais ou responsáveis por crianças e adolescentes neuroatípicos não é apenas uma medida de equidade, mas um imperativo social, econômico e humanitário. Diante dos desafios estruturais enfrentados por essas famílias, a proposta busca mitigar desigualdades históricas e garantir que o Estado cumpra seu papel de promotor de dignidade e inclusão.

Crianças neuroatípicas demandam cuidados específicos e contínuos, que envolvem terapias multidisciplinares (fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional), medicamentos, adaptações educacionais (como acompanhamento pedagógico especializado) e adequações ambientais, como reformas domiciliares para segurança sensorial. Estudos indicam que famílias com dependentes neuroatípicos gastam, em média, 30% a mais com saúde e educação em comparação a famílias neurotípicas. Esses custos, muitas vezes imprevistos e permanentes, impactam drasticamente o orçamento doméstico. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA DIRETORA
Gabinete do Segundo-Secretário

restituição acelerada do IRPF atua como um alívio imediato, permitindo o redirecionamento de recursos para necessidades urgentes.

A medida está alinhada ao artigo 6º da Constituição Federal, que garante direitos sociais como saúde e educação, e ao artigo 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente prioridade absoluta em direitos.

Ademais, a Receita Federal já dispõe de sistemas automatizados para identificação de perfis prioritários, como contribuintes acima de 80 anos. A inclusão de um campo específico na declaração do IRPF para declarar a condição neuroatípica do dependente, acompanhado de laudo médico, exigiria ajustes mínimos na estrutura existente, sem custos significativos. Ademais, a medida não cria nova despesa, mas otimiza a aplicação de recursos já previstos no orçamento da União.

Garantir prioridade na restituição do IRPF a essas famílias é um passo concreto para materializar o princípio da equidade, reconhecendo que tratar todos de forma igual pode perpetuar injustiças. A medida não representa um privilégio, mas uma reparação necessária diante de um sistema que ainda não contempla as especificidades da neurodiversidade. Ao acelerar o acesso a recursos financeiros, o Estado promove autonomia, fortalece redes de cuidado e honra seu compromisso com os mais vulneráveis.

Assim, pedimos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2025.


Deputado **LULA DA FONTE**
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1762, DE 2025

Dispõe sobre a prioridade na restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física para mães, pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes neuroatípicos.

Autor: Deputado LULA DA FONTE

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1762, de 2025, que estabelece prioridade na restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física para mães, pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes neuroatípicos.

Na justificação, o autor explica que mães, pais e cuidadores de crianças e jovens neuroatípicos ou neurodivergentes lidam com despesas altas em tratamentos, remédios, ensino especializado e ajustes em casa. A preferência na devolução do Imposto de Renda Pessoa Física tem como objetivo reduzir a carga financeira dessas famílias, assegurando um acesso mais ágil a recursos indispensáveis.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 1.762/2025 surge como uma medida relevante ao propor a prioridade na restituição do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes neuroatípicos ou neurodivergentes. A justificativa reside no fato de que essas famílias arcam com custos significativamente elevados em terapias, medicamentos, educação especializada e adaptações domiciliares, onerando seu orçamento de forma considerável. Nesse sentido, a proposta visa aliviar a pressão financeira desses grupos, garantindo-lhes acesso mais rápido a recursos essenciais para o desenvolvimento e bem-estar de seus dependentes.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa se mostra meritória, pois se alinha a princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal. Além disso, dialoga com políticas públicas já consolidadas, como a Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura direitos e inclusão social a pessoas com deficiência.

Atualmente, a ordem de restituição do IRPF é regulamentada pelo art. 16 da Lei nº 9.250/1995, complementada por atos infr legais da Receita Federal, como o Ato Declaratório Executivo RFB nº 1/2025¹. Os critérios estabelecidos seguem uma hierarquia de prioridades, sendo os primeiros lotes destinados a:

1. Idosos com 80 anos ou mais;
2. Idosos acima de 60 anos, pessoas com deficiência e pessoas com doenças graves;
3. Professores cuja principal renda venha do magistério;
4. Contribuintes que utilizaram a declaração pré-preenchida e optaram pelo PIX;
5. Contribuintes que usaram apenas a declaração pré-preenchida ou apenas o PIX;
6. Demais contribuintes.

Havendo empate nos critérios, quem entregou primeiro tem prioridade dentro do mesmo grupo.

Embora pessoas com deficiência já tenham prioridade na fila de restituição, esse direito não se estende a seus responsáveis legais, o que gera uma lacuna legislativa. O projeto em análise busca corrigir essa disparidade, ampliando o benefício para pais e responsáveis de crianças e adolescentes neurodivergentes.

¹

Disponível

em:

<

<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/143230>>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

No entanto, é fundamental ir além, estendendo a prioridade aos responsáveis de todas as pessoas com deficiência, sejam elas físicas, intelectuais ou sensoriais, como também, responsáveis por pessoas com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, em consonância com o princípio da isonomia. Ademais, a medida não se restringe a crianças e adolescentes, mas abrange igualmente pessoas com deficiência (PcD) que, embora tenham superado a maioridade legal, mantêm responsáveis legais em virtude de sua condição de dependência.

Diante disso, propõe-se um Substitutivo ao PL nº 1.762/2025, com quatro eixos principais de aprimoramento:

- a)** Ampliação do rol de beneficiários, os responsáveis por pessoas com todo tipo de deficiência, sejam elas físicas, intelectuais ou sensoriais, como também, responsáveis por pessoas com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem;
- b)** Ampliação do rol de beneficiários para as pessoas com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem;
- c)** Revisão da ordem de prioridade, inserindo esses contribuintes no primeiro lote de restituição, ao lado dos idosos, que já usufruem desse direito.
- d)** Por fim, sugere-se ajustes técnico-legislativos em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração de leis, garantindo maior clareza e eficácia à norma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Em síntese, a proposta é justa, necessária e alinhada com os direitos fundamentais, representando um avanço na proteção às famílias que mais necessitam de apoio estatal. Sua aprovação contribuirá para uma sociedade mais inclusiva e equitativa, assegurando que o sistema tributário também cumpra seu papel social.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1762, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

Salas das Comissões, em 14 de julho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1762, DE 2025

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre prioridade na restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física para mães, pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre prioridade na restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física para mães, pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 2º O art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 16.

§1º.

I - idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - idosos, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

III – as pessoas com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;

IV - mães, pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;

V - contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

VI - demais contribuintes.

§2º Para usufruir do benefício previsto no inciso IV do §1º, o contribuinte deverá:

I – Declarar a condição mãe, pai ou responsável legal de pessoa com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, mediante apresentação de laudo médico com CID (Classificação Internacional de Doenças) correspondente, nos termos de regulamento;

II – Comprovar vínculo legal de mãe, pai ou responsável legal de pessoa com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, nos termos de regulamento.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 3º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício financeiro posterior à sua publicação.

Salas das Comissões, em 14 de julho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.762, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.762/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Glaustin da Fokus, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
1.762, DE 2025

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre prioridade na restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física para mães, pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre prioridade na restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física para mães, pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 2º O art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 16.

§1º.

I - idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - idosos, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – as pessoas com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;



IV - mães, pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;

V - contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

VI - demais contribuintes.

§2º Para usufruir do benefício previsto no inciso IV do §1º, o contribuinte deverá:

I – Declarar a condição mãe, pai ou responsável legal de pessoa com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, mediante apresentação de laudo médico com CID (Classificação Internacional de Doenças) correspondente, nos termos de regulamento;

II – Comprovar vínculo legal de mãe, pai ou responsável legal de pessoa com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, nos termos de regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício financeiro posterior à sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

